

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.597/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160717-41
Impugnação: 40.010124893-01
Impugnante: AGM Gestão e Marketing Ltda
CNPJ: 08.837921/0001-15
Proc. S. Passivo: Amanda Maria Ribeiro Cardoso
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado que a Autuada realizou eventos, (partidas de futebol) que demandaram a presença de força policial, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, conforme art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Exigência da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à eventos que demandaram a presença de força policial (jogos de futebol), realizados no período de 14/07/07 e 14/11/07, na cidade de Juiz de Fora (MG).

Exige-se a Taxa de Segurança Pública e a Multa de Revalidação prevista no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/66.

Em Sessão realizada em 11/08/09 a 2ª Câmara de Julgamentos, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência.

O Fisco cumpre a diligência juntando os documentos de fls. 73/84.

Intimada a Autuada se manifesta às fls. 93/95 e o Fisco novamente às fls. 96/98.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial em diversos eventos realizados no período de 14/07/07 e 14/11/07, na cidade de Juiz de Fora (MG).

Nos termos do art. 113, inciso II c/c art. 116 da Lei nº 6.763/75, a "Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no âmbito do Estado", tendo como contribuinte "a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M" anexas à referida lei, "ou que dela se beneficie".

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

Segundo a Tabela M, anexa à lei já mencionada, a taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (*base de cálculo*):

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

1.1.2 - Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Conforme BOs que instruem o Auto de Infração e quadros demonstrativos de fls. 04/50, foram utilizados diversos policiais, com cargas horárias de trabalho diversas, nos eventos realizados pela Autuada.

Em sua impugnação, alega que a taxa seria devida pelo Tupi Foot Ball Club, já que os jogos tinham como mandante esta equipe.

Não há dúvida de que os eventos tiveram a participação do Tupi Foot Ball Club, entretanto, a responsabilidade fiscal, como resta evidente na cláusula 7.6 do contrato carreado aos autos em atendimento à diligência determinada pela 2ª Câmara, é da empresa Autuada que assumiu o departamento de futebol daquele clube recebendo inclusive toda a renda dos jogos realizados, conforme cláusula 1.2.6 do mesmo instrumento.

Nas referidas cláusulas restou consignado:

1.2.6 - Todos os direitos as rendas das bilheterias de todos os jogos, quotas de participação e receitas de jogos realizados dentro e fora da casa gerados pelos times de futebol júnior e profissional.

7.6 - O cessionário se responsabilizará pelo pagamento de todos os tributos, contribuições e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

taxas, sejam eles, federais, previdenciários, trabalhistas, estaduais e municipais, incidentes ou que venham a incidir sobre ou relativos ao objeto do presente contrato, a partir da data da assinatura do presente instrumento, responsabilizando-se pelo recolhimento adequado e pontual dos mesmos.

Portanto, sendo a promovente do evento e dele se beneficiando, é clara a responsabilidade da Autuada no presente caso.

Caracterizada a infração, correta se mostra a exigência da Taxa ora analisada, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio Jorge Freitas Lopes, Caio Júlio Cezar de Souza Rêgo e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2010.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**